



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13811.001716/2001-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.084 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2014
Matéria Pedido de Restituição
Recorrente DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

ERRO NO PREENCHIMENTO DE DIPJ. COMPROVAÇÃO POR INFORMES E SISTEMA DIRF.

O mero erro de preenchimento da DIPJ, por si só, não é condição suficiente para o não reconhecimento do direito creditório do contribuinte, uma vez apresentados os respectivos Informes de Rendimentos, confirmadas as retenções pelo sistema DIRF e tendo sido confirmada pela autoridade fiscalizadora a não utilização do crédito em outros processos de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAUJO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 09/10/2014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/10/2014 por LUIS FABIANO ALVES PENTEADO, Assinado digitalmente em 03/12/2014 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 21/10/2014 por LUIS FABIANO ALVES PENTEADO

Impresso em 03/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araujo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, Sergio Luiz Bezerra Presta (suplente convocado) e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão administrativa que manteve "despacho decisório" da DERAT que havia deferido parcialmente o Pedido de Restituição cumulado com compensação de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2000.

O montante considerado pelo Fisco é R\$207,78 de IRRF de investimentos de renda fixa e RS 1.942.204.75 de juros sobre capital próprio (JCP), totalizando R\$1.942.412.53.

Desta forma, o recurso volta-se ao valor cuja restituição não foi deferida, que compõe a soma de RS 1.654.813,66.

A Contribuinte alegou que houve erro no preenchimento da DIPJ quando incluiu receita na linha 21 da ficha 6A - "renda variável", e que deveria ter sido declarado na linha 24 da ficha 6A - "outras receitas financeiras", uma vez que se tratava de IRRF de investimentos em renda fixa. E ainda, apresentou DIPJ retificadora a fim de corrigir o lapso.

A r. decisão *a quo* indeferiu o pleito ao argumento de que a mera retificação da DIPJ não bastava para justificar a reforma do despacho decisório e reconhecer a existência de saldo negativo do IRPJ, devendo o contribuinte juntar os comprovantes de rendimentos emitidos pelas instituições financeiras.

Em sede de Recurso Voluntário, a Contribuinte alegou ter declarado na Ficha 43 - Demonstrativo de imposto de renda retido na fonte de sua DIPJ (fls. 53) os valores de IRRF de aplicações em renda fixa, cuja soma é equivalente à base de cálculo do IRRF cuja restituição é objeto destes autos.

Alegou que a própria autoridade cuidou de anexar aos autos a tela de extrato do sistema DIRF referente à Contribuinte, onde se verificam **todas** as retenções em questão. Além disso, juntou, posteriormente, os comprovantes de rendimento e de retenção do IRRF emitido pelas instituições financeiras às fls. 244 a 246.

Diante das informações e documentos trazidos pela Contribuinte, a 2ª Câmara, da 1ª Turma Ordinária, através da Resolução nº 1201-00021 (fls. 319 a 322), converteu o julgamento em diligência para proceder ao seguinte:

“ Para que verifique se os valores retidos em questão não terão sido utilizados em outra compensação ou pedido de ressarcimento, que não a objeto deste processo.

Não havendo duplicidade de compensação, que considere as retenções na fonte e apure o valor dos tributos.”

Em atendimento à Resolução acima, foi apresentado o Relatório de Diligência EQPIR/PJ (fls. 366 a 368), que constatou que o crédito não foi objeto de outros pedidos de compensação ou restituição, e ainda, reconheceu na integralmente o crédito objeto da discussão nos presentes autos, nos seguintes termos:

“(…)

2. Foi realizada uma busca de registros de Pedidos de Restituição e Pedidos e/ou Declarações de Compensação no COMPROT (fl. 348), no SIEF/PERDCOMP (fls.354 a 365) e em DCTF do contribuinte relativas aos anos-calendários 2001 e 2002 (fls. 349 a 353). Não foi encontrado registro de utilização do crédito dos valores retidos em questão, além do objeto do presente processo.

3. Conforme decisão da Segunda Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, as retenções na fonte deverão ser consideradas.

4. O contribuinte solicitou a restituição do Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2000, no valor histórico de R\$ 3.597.226,19, conforme Pedido de Restituição e demonstrativo anexados em fls. 3 e 4.

5. Conforme Despacho Decisório exarado por esta EQPIR/DIORT/DERAT/SP, anexado em fls. 119 a 123, e extrato do sistema DIRF, anexado em fls. 98 a 104, o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2000 foi composto exclusivamente por imposto de renda retido na fonte, comprovado pelos extratos do sistema DIRF já referenciados e pelos informes de rendimento apresentados pelo contribuinte, totalizando, em 31 de dezembro de 2000, R\$ 3.597.226,19 (três milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e vinte e seis reais e dezenove centavos), valor a ser restituído e/ou compensado pelo contribuinte.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos legais, merecendo ser apreciado.

MÉRITO

Razão assiste a Contribuinte!

O recurso em análise refere-se ao valor de RS 1.654.813,66, cujo pedido de restituição foi indeferido pela Delegacia de origem por esta não ter identificado o oferecimento da receita correspondente à tributação.

Por sua vez, a Recorrente alega que cometeu mero erro no preenchimento de sua DIPJ, ao informar receita na linha 21 da ficha 6A - "renda variável", quando o correto seria a linha 24 da ficha 6A - "outras receitas financeiras", uma vez que se trata de IRRF de investimentos em renda fixa. Foi apresentada DIPJ retificadora a fim de corrigir o erro (fls 188).

A decisão da DRJ indeferiu não reconheceu esta parte do direito de crédito sob o fundamento de que apenas a retificação da DIPJ não era suficiente para a reforma do

despacho decisório e reconhecimento do crédito, sendo que este deveria os comprovantes de rendimentos emitidos pelas instituições financeiras.

Temos que todos os Informes de Rendimentos (JP Morgan / Dresdnen Bank / BankBoston) foram apresentados, a DIPJ foi retificada para correção do erro, o sistema DIRF confirma tais retenções e a DERAT confirmou em diligência a não utilização do crédito em outros processos.

Sendo assim, comprovadas as retenções, o oferecimento das receitas correspondentes a tributação e a não utilização dos créditos em outros processos, não há outra saída que não seja o reconhecimento do crédito.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto!

(Assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator